



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º: 0009688-92.2014.8.14.0401

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

APELANTE: REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO (ADV. DIB ELIAS FILHO)

APELANTE: FRANCISCO MARCO GONÇALVES RODRIGUES (ADV. MARLI SOUSA SANTOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROC. DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. ART. 159, § 1º DO CPB. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO NA FORMA QUALIFICADA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR OMISSÃO DE FORMALIDADE QUE CONSTITUA ELEMENTO ESSENCIAL DO ATO. Inexiste nulidade no fato de o magistrado sentenciante ter afirmado que a negativa de autoria do delito pelo acusado não exime sua culpabilidade. O que restou caracterizado é que a afirmação da juíza busca apenas e tão somente fazer um cotejamento do conjunto probatório produzido nos autos e, de forma alguma interfere na prova processual que foi realizada, já que o apelante não logrou demonstrar qualquer irregularidade no ato de interrogatório, buscando apenas dizer que houve nulidade por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato, sem dizer, contudo, qual omissão foi esta.

2. MÉRITO. Autoria e materialidade do crime de extorsão mediante sequestro qualificada, confirmada pelo conjunto probatório dos autos. Prova testemunhal produzida na instrução processual que apontou de forma suficiente para a autoria do delito pelos acusados, confirmando, assim aquelas produzidas na fase inquisitiva.

3. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada a cada condenado e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Presença de circunstâncias desfavoráveis. Impossibilidade de fixação da pena no mínimo legal. Precedentes.

4. Recursos conhecidos e improvidos, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de novembro de 2016.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 1º de novembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação penal interpostos por REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO e FRANCISCO MARCO GONÇALVES RODRIGUES, em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que os condenou às seguintes penas:

- REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO - 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado como incurso na sanção punitiva do crime previsto no art.158, § 1º do CPB.

- FRANCISCO MARCO GONÇALVES RODRIGUES - 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso na sanção punitiva do crime previsto no art.158, § 1º do CPB.

Ambos os acusados foram ainda condenados a indenizar as vítimas o valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

Narra a denúncia que, no dia 16.12.2013, os ora denunciados, identificando-se como policiais civis, abordaram as vítimas Raimundo Patrik dos Santos Palmeirinha e Sintia Nazaré Evangelista da Conceição, no momento em que elas saíam da Farmácia Big Ben, localizada na esquina da Avenida Almirante Barroso com a Travessa Humaitá, afirmando que a vítima, Raimundo Patrik, estava, supostamente, envolvida na prática do crime de homicídio e tráfico de drogas e que deveria acompanhá-los até um automóvel do tipo GOL, de cor verde. Enquanto isso, para que eles o liberassem, a sua esposa, Sintia Nazaré Evangelista da Conceição, deveria conseguir a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais). No decorrer do sequestro e do percurso, a vítima foi agredida fisicamente pelos dois acusados e mais um terceiro indivíduo até então não identificado. Em seguida, estacionaram o veículo, citado alhures, próximo a Delegacia de Polícia do Marco e ordenaram que a vítima do sequestro ligasse para a sua esposa, Sintia Nazaré, a fim de informá-la que, caso ela não conseguisse o valor inicialmente exigido, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ela deveria arranjar, pelo menos, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Contudo, a esposa da vítima, Sintia Nazaré, só conseguiu o equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com a sua sogra, Regina Rosa dos Santos, e, com o intuito de conseguir a liberdade do seu marido, que estava, no momento, cerceada, ela se dirigiu até a Travessa Barão do Triunfo com a Rua Nova,



como tinha sido orientado pelos acusados. No local, entregou o valor do resgate diretamente a um dos denunciados, Francisco Marcos Gonçalves Rodrigues, vulgo Marquinho, sendo a vítima posteriormente liberada.

No dia seguinte, Raimudo Patrik começou a receber ligações dos supostos policiais, seus sequestradores, exigindo o pagamento de mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Além disso, também o foi fornecido o número de celular 8245-8925 para que ele pudesse manter o contato. Nessa mesma ligação, ameaçaram a vítima, alegando que, se ela procurasse a polícia, outras pessoas, daquele mesmo grupo, iriam perseguir e matar Raimundo e sua esposa. Diante desta situação, as duas vítimas foram até a Divisão de Crimes Funcionais e relataram todo o ocorrido. Assim sendo, foram orientados a manter contato telefônico com os criminosos e marcar o mesmo local para a entrega do dinheiro.

Foi montada uma equipe de policiais da corregedoria para ir ao local marcado para a entrega do dinheiro. Contudo, assim que a equipe chegou, um veículo da marca GOL, cor prata, que estava parado em frente de uma pizzaria, na Rua Barão do Triunfo, retirou-se, mas a um delegado constatou que a placa do veículo pertencia a outro veículo. Por volta das 16 horas a vítima recebeu outra ligação do telefone do réu Francisco Marcos, na qual foi informado que os meliantes não queriam mais o dinheiro e que a vítima e sua esposa seriam colocados dentro de um buraco, dando a entender que seriam mortos. Mais tarde, às 17 horas, a vítima recebeu outra ligação do mesmo telefone celular. Nesta segunda chamada, disseram-na que ela deveria arranjar qualquer valor e ou mandar alguém ou, até mesmo, levar, pessoalmente, o dinheiro até a Rua Barão do Triunfo. Diante desta situação, a vítima, Raimundo Patrik, pediu para que a sua sobrinha, chamada Sandy do Socorro dos Santos, fosse ao local combinado com o moto-táxi de pronome Marcos. Nisso, entrou em contato com o delegado da corregedoria que, por sua vez, encaminhou um policial de moto até o local. Meia hora depois da saída da sobrinha da vítima, Sandy, Raimundo Patrik recebeu outro telefonema e a pessoa do outro lado da linha o disse que eles, os criminosos, não queriam mais o dinheiro e disseram também que já tinham ciência de que a corregedoria havia sido acionada, visto que o policial que compareceu, de motocicleta, ao local marcado, fora reconhecido.

Após um intervalo de tempo, a vítima recebeu novamente uma ligação em que a foi perguntado se a mesma ainda estava na posse do dinheiro, respondendo positivamente, o interlocutor exigiu que ela fosse pessoalmente ou mandasse um mototaxista em frente ao Estádio do Mangueirão, na Rodovia Augusto Montenegro, pois um mototaxista seria enviado para receber aquela quantia. Raimundo, então, por estar temeroso diante de toda aquela situação, acabou por enviar uma quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo mesmo moto taxista de antes, Marcos. Chegando ao local, o dinheiro foi entregue a uma pessoa enviada pelos criminosos. À noite, por volta das 18h30, a vítima recebeu uma última ligação desta organização criminosa em que foram ditas as seguintes palavras: agora a gente já tá com o nosso, agora te esperta com a gente atrás de ti, a gente vai te pegar. Por fim, disseram-no que eles estavam em três carros diferentes e que, se por acaso um deles fosse preso, o restante iria atrás da vítima e de sua esposa.

Em razões Recursais (fls.214/218), o apelante FRANCISCO MARCO



GONÇALVES RODRIGUES alega, preliminarmente, nulidade processual por violação ao contraditório e ao devido processo legal, tendo em vista que a magistrada sentenciante afirmou que o fato de este acusado não ter confessado o crime não exime sua responsabilidade.

No mérito, pugna a defesa pela reforma da decisão, para que seja o apelante absolvido por insuficiência de provas quanto a autoria do crime narrado na denúncia, ou caso seja outro o entendimento deste Tribunal, requereu a aplicação da pena-base em seu mínimo legal, com base nas circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CPB.

Já o recorrente REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO (fls. 251/260), aduz que sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram produzidas provas suficientes para apontar a autoria delitiva para este acusado.

Caso reste ultrapassada essa argumentação, requer a revisão da dosimetria para que a pena-base seja aplicada no mínimo legal, tendo em vista que a dosimetria foi desproporcional.

Em contrarrazões, o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo improvimento de ambos os recursos.

Nesta Superior Instância, a Excelentíssimo Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas opina pelo conhecimento e improvimento dos apelos interpostos.

É O RELATÓRIO

À DOUTA REVISÃO

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO DÉVIDO PROCESSO LEGAL.

É de todo equivocada esta alegação.

Segundo o apelante, houve nulidade processual em razão de violação ao disposto no art. 564, IV do CPP, já que, ao afirmar que apesar de o acusado ter negado sua participação no delito narrado na denúncia, tal fato não exime sua culpabilidade.

Obviamente que não há qualquer nulidade nesta afirmação da magistrada.

O que restou evidenciado é que a afirmação da juíza busca apenas e tão somente fazer um cotejamento do conjunto probatório produzido nos autos e, de forma alguma interfere na prova processual que foi realizada, já que o apelante não logrou demonstrar qualquer irregularidade no ato de interrogatório, buscando apenas dizer que houve nulidade por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato, sem dizer, contudo, qual omissão foi esta.

Destarte, rejeito a preliminar suscitada e passo a analisar a alegação de insuficiência de provas arguida pelos apelantes.

#### 2. MÉRITO.



## 2.1. DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

O tipo penal descrito na denúncia e pelo qual os apelantes foram condenados é aquele previsto no art. 158 do CP, in verbis:

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

(...)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

No crime de extorsão mediante sequestro, é necessário que exista o especial fim de agir, ou seja, o agente deve sequestrar a vítima, para obter uma vantagem indevida. Essa ameaça deve ser apta a atemorizar a vítima a fazer ou não fazer aquilo que o agente busca.

Com efeito, ao se analisar as provas produzidas durante a instrução processual, vejo que restou suficientemente provado o delito narrado na denúncia.

Apesar da negativa de autoria por parte dos acusados, as provas denotam um conjunto harmônico, dando conta de que eles, após sequestrarem a vítima, realmente exigiram e obtiveram a quantia em dinheiro descrita na denúncia, passando-se por policiais e ameaçando as vítimas.

A vítima Raimundo Patrik dos Santos Palmeirinha, cujo depoimento consta na mídia de fls. 171, dos autos, narrou que:

(...) saía de uma farmácia com a sua esposa, Sintia Nazaré Evangelita, quando foram abordados por 03 (três) homens que se diziam policiais civis e o colocaram dentro de um veículo GOL de cor verde escuro, exigindo que sua companheira conseguisse a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como resgate, informando ainda que levariam a vítima para a delegacia do marco, acusando da prática de homicídio e tráfico de drogas. A esposa do depoente conseguiu apenas R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e entrou em contato com o acusado Marcos, o qual lhe disse que não queria apenas aquele valor, mas, depois de 2 (duas) horas, aceitaram o valor, determinando que o depoente telefonasse para a sua esposa para combinar a entrega do valor. Os acusados, na posse do dinheiro, liberaram o depoente, mas, no dia seguinte, ligaram exigindo mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais), todavia o depoente conseguiu apenas R\$ 800,00 (oitocentos reais) e resolveu comunicar o fato a DECRIF que montou uma operação para prender os meliantes, contudo os mesmos descobriram e não quiseram mais o dinheiro. Ao final da tarde, ligaram pedindo os R\$800,00 (oitocentos reais). Então, o depoente pediu que a sua sobrinha fizesse a entrega a qual foi acompanhada por um policial designado pela DECRIF. Os acusados reconheceram o policial e fugiram. À noite, ligaram novamente determinando que o dinheiro fosse levado até o estádio do Mangueirão através de um mototaxi para ser entregue a outro mototaxista. Na delegacia de polícia, reconheceu os acusados Marcos e Favacho através de





fotografias. (...)

A testemunha, Síntia Nazaré Evangelista da Conceição, cujo depoimento também consta às fls. 171 dos autos, afirmou que:

(...) saía da farmácia com seu esposo, quando foram abordados por 3 (três) policiais civis que colocaram seu marido em um veículo GOL, enquanto a depoente pegou um mototaxi. Após algum tempo, recebeu uma ligação dos meliantes exigindo dinheiro para a libertação de seu marido sob ameaça de prendê-lo na delegacia do Marco ou matá-lo. A depoente conseguiu apenas R\$6.000,00 (seis mil reais), contudo os policiais queriam uma quantia maior. No dia seguinte, telefonaram querendo mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sob a ameaça de que sabiam onde a depoente morava com a sua família e que haviam vários carros vigiando o local. A depoente conseguiu mais R\$ 800,00 (oitocentos reais) que foram entregues através de um mototáxi. A DECRIF não obteve sucesso em prender os meliantes. Os R\$ 6.000,00 (seis mil reais) foram entregues ao acusado Francisco Marcos. Seu marido ficou em torno de 2 (duas) horas sob a ameaça dos bandidos. Na delegacia de polícia, a depoente reconheceu os 2 (dois) acusados, inclusive, hoje, seria capaz apenas de reconhecer apenas o acusado Francisco Marcos. Por fim, declarou que ninguém viu a depoente entregar o dinheiro em via pública ao acusado Francisco.

Já a testemunha Paulo Cezar Melo da Silva, depoimento às fls. 199, que é delegado da Polícia Civil da DECRIF, relatou que:

(...) a vítima, Raimundo Patrik, compareceu a delegacia relatando o fato e o depoente ficou encarregado de investigar o caso. O telefone interceptado e que foi usado pelos meliantes pertence ao réu Francisco Marcos. A autoria em relação ao acusado Favacho foi obtida através de reconhecimento, inclusive, a senhora Síntia Nazaré, esposa da vítima, ao ver a fotografia de Favacho, afirmou que tinha absoluta certeza da participação deste elemento. O auto de reconhecimento foi apenas para formalizar a certeza da vítima.

Com efeito, a meu ver, o crime de extorsão está perfeitamente configurado no caso em apreço, pois todas as provas apontam para a autoria do delito pelos acusados e eles não lograram produzir provas suficientes para descaracterizar o crime, tenho agido com o acerto a magistrada sentenciante quando afirmou:

Os réus mediante prévio acordo uniram ideias e esforços para embutir temor na vítima e na sua esposa, passando-se por policiais civis, fazendo ameaça de prisão e de morte, conforme apurado nos relatos colhidos na instrução processual. Os réus exigiram sequestraram a vítima Raimundo Patrik quando esta saía de uma farmácia e o mantiveram restrito de liberdade e comunicação por mais de 02 (duas) horas, libertando-o após o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Tal conduta amolda-se perfeita e estritamente ao tipo penal descrito no artigo 159, § 1.º, do CPB.



A negativa dos réus, inclusive pela fragilidade e inconsistência que evidencia, demonstra de forma cabal, terem eles participado da caracterização do fato criminoso, estando, portanto, caracterizadas suas culpabilidades.

Destarte, por haver um conjunto probatório suficiente para a condenação dos recorrentes, rejeito a alegação de insuficiência de provas e julgo improvido os apelos também neste ponto.

## 2. 2. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL.

No que concerne ao cálculo das penas, o qual foi impugnado pelos recorrentes, passo à sua análise.

A parte dispositiva da sentença impugnada tem o seguinte teor:

Assim, passo a dosar a pena ao acusado REGINALDO FAVACHO CAVALEIRO, atendendo aos termos do artigo 68, da Lei Penal objetiva e art. 5º, XLVI, de nossa Carta Magna.

Atentando para as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal, considerando a culpabilidade normal ao tipo penal, sem qualquer comportamento ou consequência extra tipo penal que mereça valorização; as consequências do crime e prejuízo para a vítima, já que os valores não forma devolvidos; considerando que a prática delituosa denota premeditação, e ousadia do meliante; considerando o grau de reprovabilidade e risco às pessoas e patrimônio que essa conduta apresenta em nossa sociedade; considerando, por sua vez que os antecedentes criminais constantes em Certidão de fls. 190/191 contam em seu favor, embora o motivo do crime não seja justificável e a consequência material do crime seja em grau máximo, tendo em vista as reiteradas incursões do réu e o comportamento da vítima em nada ter influenciado para a prática delitiva. Reconhecendo que no caso concreto as circunstâncias analisadas estão desfavoráveis ao réu, fixo a Pena-base entre os graus mínimo e médio, em 14 (catorze) anos de reclusão.

Verificando a inexistência de qualquer circunstância agravante ou atenuante, previstas nos artigos 61 e 65, mantenho a pena inalterada.

Ausente qualquer causa atenuante, prevista no artigo 65, do CPB, deixo de aplicar este dispositivo. Nada mais havendo a ser considerado na fixação da pena, torno-a em definitiva, concreta e final em 14 (CATORZE) ANOS DE RECLUSÃO a ser cumprida em FECHADO, conforme preceitua o artigo 33, § 2.º, inciso a, do Código Penal Brasileiro. Em vista do emprego de violência no caso concreto e do quantum da pena aplicada, mostra-se inviável, nos termos dos artigos 44, inciso I e 77 caput, do CPB, a substituição da pena por outra restritiva de direito, bem como a suspensão condicional da pena.

Deixo de procedera a detração penal em vista do pouco tempo em que o réu está preso por este fato em vista da pena imposta, posto que o tempo de prisão não permite a mudança do regime prisional.

Por fim, passo a dosar a pena ao acusado FRANCISCO MARCOS GONÇALVES RODRIGUES, atendendo aos termos do artigo 68, da Lei Penal objetiva e art. 5º, XLVI, de nossa Carta Magna.



Atentando para as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal, considerando a culpabilidade normal ao tipo penal, sem qualquer comportamento ou consequência extra tipo penal que mereça valoração; as consequências do crime e prejuízo para a vítima, já que os valores não foram devolvidos; considerando que a prática delituosa denota premeditação, e ousadia do meliante; considerando o grau de reprovabilidade e risco às pessoas e patrimônio que essa conduta apresenta em nossa sociedade; considerando, por sua vez que os antecedentes criminais constantes em Certidão de fl. 192 contam em seu desfavor, embora o motivo do crime não seja justificável e a consequência material do crime seja em grau máximo, tendo em vista as reiteradas incursões do réu e o comportamento da vítima em nada ter influenciado para a prática delitativa. Reconhecendo que no caso concreto as circunstâncias analisadas estão desfavoráveis ao réu, fixo a Pena-base entre os graus mínimo e médio, em 14 (catorze) anos de reclusão.

Verificando a incidência da circunstância agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do CPB, agravo a pena em 01 (um) ano, tornando-a em 15 (quinze) anos de reclusão..

Pelo que se vê, são irretocáveis a dosimetria da pena feita pelo juízo a quo.

É impossível, no presente caso, falar-se em fixação da pena no mínimo legal, já que ao analisar as circunstâncias judiciais em relação ao acusado, vê-se que algumas delas foram consideradas desfavoráveis, o que restou a afiação das penas bases um pouco acima do mínimo legal, que no caso é de 12 anos de reclusão

A observação do critério trifásico, a ordem da apreciação das circunstâncias atenuantes e agravantes e o quantum agravado com relação ao acusado FRANCISCO MARCOS GONÇALVES RODRIGUES estão acobertados de bom senso, razoabilidade e também de acordo com os critérios previstos no Código Penal, não havendo qualquer erro ou teratologia nesse caso que recomende a revisão das dosimetrias feitas.

De acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima e aos antecedentes, sem que uma possível exacerbação, imposta a partir dessa análise, possa constituir-se em qualquer irregularidade. Há precedentes deste Tribunal nesse sentido, confira-se:

Recurso de Apelação Penal. Art. 157, § 2º, incisos I e II e, art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, II, todos do CPB. Sentença penal condenatória. Impugnação quanto à suficiência de provas e à pena base fixada contra os recorrentes. Improcedentes. Recurso improvido. Decisão unânime. 1. Autoria e materialidade em relação a ambos os réus confirmada pelo conjunto probatório dos autos. Inexistência de in dubio pro reo. Prova testemunhal suficiente para demonstrar a autoria dos recorrentes quanto aos crimes narrados na denúncia. Princípio do livre convencimento motivado. 2. O julgador, no exercício discricionário de





---

sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada a cada condenado e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Presença de circunstâncias desfavoráveis. Impossibilidade de fixação da pena no mínimo legal. (TJE/PA, Apelação Penal, Processo nº 2011.3.022973-0, Rel.: Des. Des. Vânia Lúcia Silveira, 1ª CCI, Julg. em 03.04.2012)

Deste modo, não merece a r. sentença a quo qualquer reparo por parte desta Corte de Justiça também neste ponto.

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos e, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo em todos os seus termos o decisum condenatório oriundo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

É O VOTO.

Belém, 1º de novembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora